



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441292**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2114828-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente LEANDRO PEREIRA CAMARGO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5.607.**

**HABEAS CORPUS Nº. 2114828-04.2025.8.26.0000**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA**

**PACIENTE: LEANDRO PEREIRA CAMARGO**

**COMARCA: PIRACICABA (PLANTÃO)**

**EMENTA – HABEAS CORPUS – FURTO SIMPLES – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a soltura do acusado – Risco de reiteração delitiva – Apontamentos em detrimento do paciente – Infração penal cometida quando do cumprimento de pena – Medidas cautelares diversas insuficientes - Ausência de teratologia ou ilegalidade patente - Ordem denegada.**

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *Leandro Pereira Camargo*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo delito de furto simples.

Segundo a Defesa, o fato é atípico, pelo que, necessário o trancamento do inquérito policial.

Ainda nas palavras defensivas, a prisão é desproporcional e despida de fundamentação, tendo em vista que a soltura é possibilitada, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Por fim, haveria mácula ao princípio da homogeneidade.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/06 e 71/77).

As informações foram prestadas (fls. 82/83).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 93/96), pontuou pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 71/77), cujo comando fica aqui reiterado, é dos autos que há efetivo risco de reiteração delitiva.

Com efeito, o acusado possui em seu detrimento, ao menos dois outros apontamentos, inclusive, pela mesma prática delituosa (fls. 49/51).

De outro lado, o crime foi cometido enquanto cumpria pena (restritiva reconvertida em privativa, fls. 31/32).

Portanto, há necessidade de acautelamento da ordem pública.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS  
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO.  
PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES.  
EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE  
INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM  
PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO.  
ACUSADA QUE OSTENTA CONDENAÇÕES  
ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO  
INCLUSIVE POR DELITO DA MESMA  
ESPÉCIE. ENCONTRAVA-SE SOB  
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM REGIME  
ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.  
PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. HC  
COLETIVO N. 143.641/SP. MÃE DE FILHO  
MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA.  
SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.  
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.**

**2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de**

indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. O alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, visando a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco de reiteração, pois a ré ostenta condenações anteriores transitadas em julgado inclusive por delito da mesma espécie, constando dos autos ainda que, por ocasião da prisão, encontrava-se sob monitoração eletrônica do regime aberto, conforme execução de pena em curso em outro estado. Precedentes.

5. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

6. No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo- conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades.

Na espécie, verifica-se que se trata de ré reincidente, com condenações anteriores com trânsito em julgado por crime da mesma espécie, além de que no momento da prisão em flagrante estava em cumprimento de pena em regime aberto, com monitoração eletrônica.

**Precedentes.**

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 935.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pela ausência de teratologia ou ilegalidade patente.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**RELATOR**